



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 10/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 14 de janeiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	8

Presidência**PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

Acrescenta o inciso XXI ao art. 2º da Portaria nº 261/2021, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho para estudo de soluções relativas ao acesso à *Application Programming Interface (API)* e outros mecanismos de integração assíncrona, para comunicação sistêmica e ao modelo de participação da iniciativa privada na evolução, no aprimoramento e no aperfeiçoamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), estabelecida pela Resolução CNJ nº 335/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XXI ao art. 2º da Portaria nº 261/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXI – Gustavo Magalhães Taddeo, gerente de excelência operacional da Finch Soluções.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o inciso III do art. 1º da Portaria nº 237/2020, que designa a composição do Comitê de Governança Estratégica.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Portaria nº 237/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – Marcus Livio Gomes, como titular, Dorotheo Barbosa Neto e Trícia Navarro Xavier Cabral, como suplentes;”
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007581-61.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUCAS BARROS CASCARDO SOARES. Adv(s).: MG174157 - LUCAS BARROS CASCARDO SOARES. A: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. Adv(s).: RS55574 - EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007581-61.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Eduardo Pompermaier Silveira e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES DEFINITIVAS DE CANDIDATOS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE 2º GRAU DOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS E CRIMINAIS. IMPRECISÃO EDITALÍCIA. NOTA DE ESCLARECIMENTO. INSEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Eduardo Pompermaier Silveira e Outros, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: indeferimento de inscrição definitiva de candidatos pela não apresentação de certidões negativas de 2º grau dos distribuidores cíveis e criminais. Aduz o requerente Eduardo Pompermaier Silveira que o edital de abertura do concurso exigiu dos candidatos a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual (item 6.3.13). Entretanto, a Comissão do Concurso indeferiu sua inscrição definitiva no certame, por não constar da documentação a certidão de segundo grau cível e criminal. Ressalta que após essa deliberação, tomou conhecimento de Nota de Esclarecimento divulgada pelo TJPR sobre a necessidade de apresentação do documento. Todavia, argumenta que a emissão "nota de esclarecimento para regular uma situação não prevista inicialmente no edital de abertura do concurso infringe frontalmente o princípio da legalidade" (Id 4502573). Alega desrespeito ao instrumento convocatório e afronta às regras insertas na Resolução CNJ 81, de 9.6.2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de notas e de registro. Liminarmente, pugna pela manutenção no certame e suspensão do cancelamento de sua inscrição definitiva. No mérito, pede a declaração de nulidade do ato. Subsidiariamente, requer a publicação de edital de retificação com vistas a permitir a apresentação de certidões de segundo grau por todos os candidatos, em prazo razoável. O TJPR prestou informações preliminares sob a Id 4512625. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Eduardo Pompermaier Silveira apresentou nova petição (Id 4512642). Dessa vez, para impugnar os esclarecimentos encaminhados pelo Tribunal, noticiar o cancelamento de aproximadamente 200 (duzentas) inscrições pelas circunstâncias deduzidas na inicial e reiterar o pedido liminar. O número de inscrições canceladas foi retificado pelo requerente por meio da petição de Id 4518628, de 21.10.2021 - 14 inscrições, na realidade. Os autos foram encaminhados ao ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues para consulta acerca de possível ocorrência de prevenção. Não vislumbrada, retornaram conclusos. Em 18.10.2021, ante a plausibilidade da alegação (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), concedi liminar para determinar ao TJPR que oportunizasse aos candidatos atingidos pela insegurança criada e eliminados pela circunstância narrada, a apresentação das certidões cíveis e criminais referentes ao 2º Grau, (Id 4514512). Amanda Abigail Vieira Lima, Renata Pereira Pinto, Robson Ribeiro, Rossana Lemos Fontoura, Lucélia Aleixo Caetano, Daniela Setti de Pauli, Renan Zucchi e Rafael Thiago Weber Martins de Mello pediram o ingresso no feito e a procedência do PCA, com a confirmação da medida liminar (Ids 4517065, 4518166, 4521403, 4525103, 4523716, 4527349, 4544091 e 4548363). Júlio Cesar Brito de Lima pediu a habilitação no PCA, a adesão aos pedidos formulados por Eduardo Pompermaier Silveira e a anulação do ato que o eliminou do concurso por suposta apresentação de certidão de casamento desatualizada (Id 4517536). Bruno Manzi Pereira peticionou de forma avulsa (Id 4518484) para relatar sua exclusão do certame pela não apresentação de exames laboratoriais nos termos editalícios. Suscitou que tal fato ocorrera por mera divergência de interpretação do edital, motivo pelo qual requereu a reabertura de prazo para complementação da documentação exigida (exames médicos). O TJPR noticiou o cumprimento da medida concedida, em 21.10.2021 (Id 4518080). Marcone Alves Miranda requereu o ingresso no feito e a improcedência do pedido vindicado na inicial e pelos interessados. Cópia do PCA 0007688-08.2021.2.0.0000 juntada aos autos em razão de a causa de pedir e o pedido formulado por Lucas Barros Cascardo Soares serem análogos ao deste procedimento de controle administrativo (Id 4525191). É o relatório. Decido. O pedido merece ser acolhido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com o cancelamento de inscrições definitivas de candidatos pela não apresentação de certidões negativas de 2º grau dos distribuidores cíveis e criminais. A controvérsia, portanto, está adstrita às regras estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no edital de abertura e ao disposto na Resolução CNJ 81, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Neste aspecto, entendo que o item 6.3.13 do edital é claro ao exigir dos candidatos a apresentação de certidões de distribuidores cíveis e criminais do primeiro grau. Em relação ao segundo grau, porém, vê-se que nada dispõe, razão pela qual, rejeito, de plano, a fundamentação apresentada pelo TJPR em seus esclarecimentos. Eis o teor do disposto no edital do concurso em apreço: Edital 1/2018 6.3.11. Serão habilitados para a Prova Oral os candidatos que atingirem no mínimo 5 (cinco) pontos na Prova Escrita. [...] 6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e

criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Como se nota, aos candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, solicitou-se a apresentação, na mesma oportunidade, das certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicassem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Não há alusão, como facilmente se observa, ao segundo grau. Conquanto o TJPR defenda que a Nota de Esclarecimento (NE) publicada pela Comissão no dia 31.03.2021 nada tirou ou acrescentou ao edital de regência (apenas esclareceu), certo é que o prazo inicial para solicitação da inscrição definitiva pelos candidatos teve início em 15.3.2021, portanto, anteriormente à NE (31.3.2021).

ESCLARECIMENTOS AOS CANDIDATOS SOBRE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA Senhores Candidatos, A Comissão do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, diante de inúmeras indagações, vem prestar os seguintes esclarecimentos: [...] 15. As Certidões cíveis e criminais devem ser apresentadas referentes ao 1º e 2º Graus. (grifo nosso) Também não merece acolhida a afirmação do TJPR de que o Edital 1/2018 é suficientemente claro sobre a necessidade de apresentação de certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus. Se o fosse, a Comissão não teria divulgado NE ou mesmo registrado em seu cabeçalho a expressão "diante de inúmeras indagações". A alegação de que o teor da NE era indene de dúvidas - tanto que mais de 1 mil candidatos apresentaram a documentação exigida -, tampouco tem o condão de mitigar a situação narrada nos autos. Primeiro, porque a exigência editalícia ao fim e acabo terminou por reconhecer possível imprecisão dos requisitos e documentos a serem apresentados. Segundo, porque há nos autos a informação de que candidatos tiveram sua inscrição cancelada pelas mesmas circunstâncias, o que vai de encontro aos propósitos de um concurso público. Sintetizo em tabela os atos baixados pela Comissão do Concurso para melhor visualização e compreensão da irregularidade identificada: Data Ato O que fez? Item/Comunicado 24.8.2018 Edital 1/2018 Tornou público o concurso público para outorga de delegações no Estado (edital inaugural) 6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. 12.3.2021 Edital 4/2021 Tornou pública a relação de candidatos aprovados na prova escrita e prática e estabeleceu as datas para realização de inscrição definitiva. O Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o julgamento de todos os recursos interpostos contra a Prova Escrita e Prática de PROVIMENTO e REMOÇÃO, TORNA PÚBLICO: I) A relação de candidatos aprovados na PROVA ESCRITA E PRÁTICA [...] [...] V) A inscrição definitiva, para os concursos de provimento e remoção, deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso, entre os dias 15 de março de 2021 a 13 de abril de 2021 (30 dias), nos termos dos itens 4.9.2, 4.9.3, 5, 6.3.12, 6.3.13 e 6.3.14 do Edital de Concurso nº 01/2018, bem como do Edital nº 02/2021 e retificações. a) O candidato deverá acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br/concursos) e preencher o formulário próprio (PROVIMENTO e/ou REMOÇÃO) para requerimento da inscrição definitiva, observando as orientações contidas no formulário. 26.3.2021 Edital 5/2021 Suspendeu o prazo de inscrição definitiva previsto pelo Edital 4/2021. Considerando o agravamento atual do estado de calamidade pública estadual e nacional, o que é público e notório, bem como a grave crise sanitária e econômico-financeira provocada pela pandemia de coronavírus (COVID-19); [...] O Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente ato de suspensão do prazo da inscrição definitiva do Edital nº 04/2021, por 15 dias, a contar da publicação deste. 31.3.2021 NE Esclareceu dúvidas atinentes a inscrição definitiva. Senhores Candidatos, A Comissão do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, diante de inúmeras indagações, vem prestar os seguintes esclarecimentos: [...] 15. As Certidões cíveis e criminais devem ser apresentadas referentes ao 1º e 2º Graus. [...] 19. Após encerramento do prazo da inscrição definitiva, não existe previsão no edital para complementação das certidões. A leitura das regras baixadas pelo TJPR conflui para um único entendimento: houve inobservância dos preceitos editalícios pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou inovação de requisito. Aliás, a própria decisão da Comissão que indeferiu a inscrição do candidato ratifica essa compreensão (Id 4502577): CONSIDERANDO o lapso temporal de abertura do prazo para entrega da documentação, em 12.03.2021, publicado por meio do Edital nº 04/2021, com a relação dos candidatos aprovados na prova escrita e prática e a definição do prazo para a apresentação da documentação necessária para a inscrição definitiva entre os dias 15.03.2021 e 13.04.2021, posteriormente prorrogado em decorrência do agravamento das medidas restritivas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 por mais 15 (quinze) dias, até 28.04.2021, mediante o Edital nº 05/2021, a Comissão do concurso se reuniu na data de 17.09.2021, às 14 horas, na sala de reuniões do Gabinete do Corregedor da Justiça, e deliberou, por unanimidade de votos, em observância ao previsto no item 4.8.1, do Edital nº 01/2018, e com fundamento nos itens 4.1.1, 4.9, 4.9.3, 5.1.1, 6.3.12, 6.3.13, 6.3.14 e 6.4.2, do Edital inaugural, declarar cancelada a inscrição do candidato/candidata, conforme tabela II, na modalidade de PROVIMENTO, com a motivação abaixo, tendo em vista que a documentação apresentada não atende os requisitos exigidos pelo Edital nº 04/2018. EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA VAGA GERAL 1. Juntou certidões criminal e cível da Justiça Estadual somente de primeiro grau; 2. Juntou certidões criminal e cível da Justiça Federal somente referentes às Seções Judiciárias. Corroborar a insegurança criada pelo TJPR, o teor da Resolução CNJ 81/2009, que disciplina os concursos públicos para notários e registradores. O art. 7º da aludida normativa, especificamente na minuta de edital que a integra, não exige expressamente as certidões de 2º grau de jurisdição, o que nos leva a compreender que para se solicitar tal documentação o edital assim deveria prever clara e categoricamente. Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos: [...] § 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos. Por essas razões, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, tenho por necessária a confirmação da medida liminar que determinou ao TJPR a oportunização aos candidatos atingidos pela insegurança criada e eliminados pela circunstância narrada, a apresentação das certidões cíveis e criminais referentes ao 2º Grau, em prazo razoável, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições definitivas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está em outra direção. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabellães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região. 2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva. 3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual. 4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equivoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau. 5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015. 6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso. (RMS 50.284/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016 - Grifo nosso). Os entendimentos desta Casa (CNJ) seguem a mesma linha: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. IMPRECISÃO NO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ELIMINAÇÃO EXPRESSIVA DE CANDIDATOS. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A mera presença de interesse individual não é suficiente para afastar o conhecimento de matéria afeta a concurso público quando o caso concreto demonstra a existência concomitante de interesse público. 2. O edital é a lei que rege o concurso público, razão pela qual deve ser claro e preciso quanto aos seus termos, especialmente quando aborda etapas eliminatórias. 3. Os conceitos de Comarca e de Seção Judiciária são distintos, de modo que não podem ser considerados sinônimos. 4. A eliminação de candidatos habilitados que não apresentaram certidões negativas da 1ª instância da Justiça Federal, quando o edital exigiu apenas certidões de "comarcas" onde o candidato residiu, opera malferimento à razoabilidade. 5. Recurso administrativo conhecido e provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000765-73.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 1ª Sessão Virtual - julgado em 03/11/2015 - grifo nosso). Em relação ao pedido formulado por Júlio Cesar Brito de Lima - de anulação do ato que o eliminou do concurso por suposta apresentação de certidão de casamento desatualizada (Id 4517536) - e por Bruno Manzi Pereira - de reabertura de prazo para complementação da documentação exigida (exames médicos), em face de interpretação equivocada do edital (Id 4518484) - penso que a questão perpassa pelo quantum determinado ao TJPR nos autos do PCA 0007813-73.2021.2.00.0000, de minha relatoria, em que foi assegurado aos candidatos alijados do certame pelo cancelamento da inscrição definitiva o direito de apresentarem recurso, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições. Confira-se (Id 4522892, PCA 0007813-73.2021.2.00.0000): Ante o exposto, concedo a medida de urgência para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que oportunize aos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas canceladas a apresentação de recurso no prazo legal, nos termos da fundamentação antecedente. Deferidas as inscrições, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, mantendo-se a realização da prova oral, tal como designada, para os demais candidatos já convocados. Nessa ordem de ideias, descabe a este Relator examinar as ponderações apresentadas pelos interessados Júlio Cesar Brito de Lima e Bruno Manzi Pereira ou expedir qualquer determinação ao TJPR. Compete ao respectivo órgão competente local o exame das razões recursais e o cotejo com as regras previstas no edital inaugural do certame: 4. INSCRIÇÕES. [...] 4.8.1. Não serão aceitas inscrições condicionais ou fora dos prazos estabelecidos. Desatendidos os requisitos e prazos fixados, será a inscrição cancelada a qualquer tempo e em caráter irrevogável. [...] 4.9. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente. 4.9.1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição. [...] 4.9.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 5, exceto quanto à escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso. O local, data e horário da entrega serão divulgados em Edital complementar. Os documentos poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos. Se assim não for, ter-se-á espécie de substituição da banca examinadora pelo Conselho Nacional de Justiça, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. 1. Concurso Público para Juiz de Direito Substituto do Pará. 2. Inexistência de comprovação de ferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade. Concurso Regular. 3. Ampla publicidade do edital e da Comissão de Concurso. 4. Possibilidade do Conselho Nacional de Justiça analisar a adequação das questões perante o Edital, sem porém adentrar na valoração dos critérios adotados pela Banca Examinadora para escolha e correção das provas. 5. Pedido Indeferido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 318 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 35ª Sessão - j. 27/02/2007 - Grifo nosso). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CORREÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. "A reapreciação por este Conselho da nota atribuída a candidatos em concursos públicos é medida excepcionalíssima, adotada somente naqueles casos em que fica patente o intuito de se beneficiar ou prejudicar determinado candidato pela Comissão Examinadora, de maneira que, à míngua de prova neste sentido, é de se aplicar o entendimento já sufragado nesta Casa no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nos atos praticados pelas bancas examinadoras de Concursos Públicos, sob pena de tornar-se instância revisora ordinária de provas de concursos." (PCA 0002548-76.2010.2.00.0000). 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006676-03.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão - j. 03/02/2015 - Grifo nosso). É dizer, o reexame do entendimento erigido pela Comissão para o fim de determinar a possibilidade de candidatos complementarem documentos não entregues no prazo fixado no edital constitui inequívoco ato de ingerência na condução dos trabalhos, além de ser estranho à competência delegada ao CNJ pelo texto constitucional. Desse modo, por não competir a esta Casa a revisão ordinária dos atos da Comissão do Concurso, salvo no caso de flagrante ilegalidade, tenho que não há espaço, por ora, para intervenção do CNJ. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que oportunize aos candidatos eliminados do certame por não terem apresentado certidões relativas a processos cíveis e criminais referentes ao 2º grau, a apresentação das respectivas certidões. Deferidas as inscrições, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, mantendo-se a realização da prova oral, tal como designada, para os demais candidatos já convocados. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 25 PCA 0007581-61.2021.2.00.0000

N. 0008735-17.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RENATA DA COSTA LUZ PACHECO MOUTINHO. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI CORTES. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: MARIA PAULA FRATTI. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: MARCIO MACHADO TEIXEIRA. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: FERNANDA BALISTIERI DA NATIVIDADE. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: DAIANE SCHWABE MINELLI. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: EVANDRO CARLOS GOMES. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: ELISA DE FÁTIMA DUDECKE. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. A: ANA PAULA BRAGA BORNIA. Adv(s): PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISSELAU ROGERIO FERNANDES. Adv(s): PR106390 - RODRIGO EDUARDO FERNANDES. T: CLOVIS ANTONIO GONCALVES. Adv(s): PR53402 - ELTON BAIOTTO. PR20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO. T: ESILO DE MELLO. Adv(s): PR53402 - ELTON BAIOTTO. PR20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO. T: JULIANA MEZZAROBIA TOMAZONI DE ALMEIDA PINTO. Adv(s): PR53402 - ELTON BAIOTTO. PR20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO. T: MARIA RENATA SETTI DE PAULI. Adv(s): PR53402 - ELTON BAIOTTO. PR20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0008735-17.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Ana Paula Braga Bornia e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO

DO ESTADO. EDITAL 1/2018. CONCURSO DE REMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 1 (UM ANO) PARA PARTICIPAÇÃO DE NOVO CONCURSO DE REMOÇÃO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 14.594/2004. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Ana Paula Braga Bornia e outros, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: cancelamento das inscrições dos candidatos à remoção pelo descumprimento do disposto no art. 17, § 1º, do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Paraná. Aduzem que após a realização da prova oral foram convocados pela Comissão do Concurso (Edital 14/2021) para se manifestarem sobre a "eventual possibilidade de cancelamento das suas respectivas inscrições para o concurso de remoção previsto no Edital nº 01/2018, (...), por estarem, a princípio, em desacordo com o item 5.1.2, alínea (a)". Afirmam que não obstante os requerentes tenham apresentado manifestações individuais esclarecendo sobre o alcance da regra editalícia, a Comissão de Concurso cancelou as respectivas inscrições ao entendimento de que o Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Paraná não foi observado no que tange ao interstício mínimo para se candidatarem a novo certame na modalidade remoção. Asseveram que a regra contida no art. 17, § 1º, do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Paraná, que determinava a observância do intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre remoções, foi suspensa ante o recebimento do recurso administrativo, interposto perante o Órgão Especial do TJPR, no duplo efeito, o que teria ocorrido em 24 de julho de 2017. Em razão disso, enfatizam que a regra prevista no Regulamento estaria suspensa quando da publicação do Edital 1/2018, em 17 de setembro de 2018. Alegam que o Órgão Especial do TJPR deu provimento ao recurso em 22 de outubro de 2018, para reconhecer a aplicação da Lei Estadual 14.594/2004, que prevê o interstício de 1 (um) ano para que o candidato possa concorrer a novo certame de remoção. Portanto, entendem equivocada a interpretação feita pela Comissão de Concurso no sentido de que à época da publicação do Edital estaria vigente a regra prevista no art. 17, § 1º, do Regulamento. Liminarmente, pugnam para que lhes seja assegurada a continuidade no certame. No mérito, pedem a adequação do item 2.2 do Edital com o previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.594/2004. O processo foi inicialmente distribuído ao gabinete Vaga Conselho Federal da OAB 2, o qual respondo como substituto regimental (art. 24, inc. I, do RICNJ). Considerando a existência de procedimentos sob a minha relatoria que versam sobre o acompanhamento do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações no Estado do Paraná, determinei a redistribuição destes autos ao meu gabinete (Id 4553151). Na sequência, após a redistribuição, determinei a intimação do TJPR para prestar informações preliminares (Id 4555579). O TJPR prestou informações sob a Id 4560401. Defendeu a regularidade da regra prevista no Regulamento do Concurso e no Edital. Maria Renata Setti de Pauli e outros apresentaram impugnação ao pedido inicial (Id 4562271), assim como Gisselau Rogério Fernandes (Id 4562156). Pretendem a manutenção da regra editalícia questionada e a improcedência do pedido. Em 10.12.2021, deferi a medida liminar para "determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que assegure aos candidatos à remoção, que tiveram sua inscrição cancelada por não terem observado o interstício de 2 (dois) anos, até a data da inscrição no concurso, a continuidade no certame, nos termos da fundamentação" (Id 4564509). Ato contínuo, o TJPR apresentou informações complementares (Id 4570560). No dia 17.12.2021, os interessados Maria Renata Setti de Pauli e outros interpuseram Recurso Administrativo em face da decisão liminar (Id 4574274). É o relatório. Decido. O pedido central consubstancia-se na análise sobre a possibilidade de candidatos com menos de 2 (anos) desde a última remoção, concorrerem nessa modalidade no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Tal como registrado na decisão liminar (Id 4564509), há nítida diferença entre o critério exigido para participação no certame, da regra de "congelamento" estabelecida pela legislação estadual e pelo item 2.2 do Edital, estas aplicáveis unicamente aos candidatos que se removeram, para que participem de novo concurso de remoção. O critério para participar do certame está previsto expressamente no art. 171, da Lei 8.935/94. Nesse caso, tanto o Edital 1/2018, quanto o art. 3º, da Resolução CNJ nº 81/2009, estão em consonância com a lei, dado que limitam a participação de candidatos que exerçam a titularidade de serventias por mais de 2 (dois) anos no Estado respectivo. Trata-se, em verdade, de condição para participação no próprio certame. O critério relacionado à comprovação do tempo desde a última remoção, também encontra amparo legal. Esse requisito foi introduzido pela Lei Estadual 14.594/2004, conforme autoriza o art. 18, da Lei Federal 8.935/94. Lei Estadual 14.594/2004 Art. 3º [...] Parágrafo único. Aos candidatos já removidos exige-se o interstício de pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício no ofício atual, até a data da publicação do edital. (grifos meus) A previsão contida na legislação estadual lança uma pá de cal sobre qualquer ilação relacionada a outro lapso temporal eventualmente existente. O disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.594/2004 é categórico ao exigir dos candidatos à remoção a observância do interstício de pelo menos 1 (um) ano desde a última remoção. A disposição "pelo menos 1 (um) ano", refere-se à possibilidade de participação de candidatos que, até a publicação do Edital, já tenham, pelo menos, completado o tempo aludido. Dessa forma, há patente ilegalidade da regra editalícia prevista no item 2.2, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.594/2004. Edital 1/2018 2.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos à remoção que já exerçam titularidade de registro ou notarial no Estado do Paraná há mais de 02 (dois) anos, que atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94 e, aos já removidos, o interstício de 2 (dois) anos, até a data da inscrição. (grifos meus) Reforça essa compreensão o fato de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná invalidou o § 1º, do art. 17, do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Paraná, que estipulava a observância do interstício de 2 (dois) anos para os já removidos (Id 4552116). Essa regra foi reproduzida indevidamente no item 2.2 do Edital 1/2018, acima transcrito, já que contrária a lei estadual. Ademais, é notório que a ampliação desse prazo acaba por criar uma regra restritiva, não prevista em lei, para participação dos candidatos a novo concurso de remoção. Os julgados relacionados a outros Estados, que possuem lapso temporal diverso, não se conformam ao presente caso, que trata de especificidade estabelecida por legislação estadual a partir da autorização legal do art. 18, da Lei Federal 8.935/94. No que tange ao questionamento do Tribunal de que a modificação da regra no curso do certame tem o condão de causar insegurança jurídica, já que alguns potenciais candidatos não se submeteram ao concurso por não preencherem o requisito temporal, entendo que não deve prosperar. Se alguma insegurança jurídica foi causada, por certo, foi decorrente da inclusão de regra no Edital dissociada da lei de regência estadual. É dizer, o princípio da legalidade deve nortear a atuação da Administração. Dessa forma, eventual falta de impugnação do Edital não implica na convalidação de ilegalidade (AgRg no Ag 838.285/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 386). Embora nem fosse necessário frisar esse ponto, dado que se trata de entendimento jurídico sobre o qual não reina controvérsia, assinalo que, em face da hierarquia entre as regras que se aplicam à mesma situação, as leis devem preponderar sobre os atos administrativos. Isso quer dizer, como se sabe, que as disposições editalícias, de nível instrumental e administrativo, devem se conformar às prescrições legais, nunca as afrontando nem tentando opor-lhes orientação diversa. É exatamente nessa perspectiva que surge a competência do Conselho Nacional de Justiça para controle da legalidade dos atos administrativos, consoante inc. II, do § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. JUSTIÇA GRATUITA. ATOS NORMATIVOS. EDIÇÃO. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MANUTENÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. I - Observados todo o ordenamento constitucional e legal vigentes, bem como as normas e garantias processuais, às Cortes de Justiça é assegurada a competência normativa, desde que seja esta exercida sem inovação na ordem jurídica, somente sendo cabível ao Conselho Nacional de Justiça anular atos administrativos exarados por órgãos sujeitos a sua competência nas hipóteses de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do CNJ. [...] IV - Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001468-96.2018.2.00.0000 - Rel. Luciano Frota - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018). Dessa forma, entendo que o item 2.2 do Edital não tem como prevalecer frente ao que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.594/2004. Em relação ao Recurso Administrativo interposto pelos interessados (Id 4574274), de acordo com o § 1º, do art. 115, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas. Dessa forma, descabe Recurso Administrativo de decisão liminar. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o presente procedimento para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que promova o imediato ajuste do item 2.2 do Edital 1/2018

do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado à regra constante do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.594/2004. Como decorrência, deve ser confirmada em caráter definitivo a participação dos candidatos que possuem interstício superior a um ano desde a última remoção realizada. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos. 2 Nesse sentido: REsp 1394902/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/03/2018. 3 Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. 11 PCA 0008735-17.2021.2.00.0000

Corregedoria

PORTARIA N. 02, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Comitê Técnico do Sistema Eletrônico de Apostilamento.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO os resultados alcançados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 63, de 18 de dezembro de 2020, para avaliar e promover o aperfeiçoamento e a universalização do Sistema Eletrônico de Apostilamento – Apostil;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017, com redação dada pelo Provimento n. 119, de 7 de julho de 2021, prevê a possibilidade de delegação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, da gestão, administração e manutenção do sistema eletrônico de apostilamento;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 122/2021, que tem por objeto a migração e gestão compartilhada do sistema único para emissão de apostilas em território nacional, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica e Ajustamento de Condutas da Gestão Compartilhada do Sistema Apostil, firmado entre as entidades representativas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 5º do Provimento n. 62, de 2017, com redação dada pelo Provimento n. 119, de 2021, estabelece que a delegação referida no seu § 2º será fiscalizada por Comitê Técnico instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, o Comitê Técnico do Sistema Eletrônico de Apostilamento.

§ 1º Compõem o Comitê Técnico previsto no *caput*:

I – como representantes da Corregedoria Nacional de Justiça:

- a) Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará os trabalhos;
- b) Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; e
- c) Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

II – como representantes das entidades dos notários e registradores:

- a) Jordan Fabricio Martins, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB);
- b) Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF);
- c) Léo Barros Almada, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos (IEPTB);
- d) Gustavo Fiscarelli, da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR);
- e) Rainey Barbosa Alves Marinhos, do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas (IRTDPJBR); e
- f) Cláudio Marçal Freire, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR).

§ 2º Prestarão auxílio ao Comitê Técnico os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Luciano Almeida Lima e Daniel Castro Machado Miranda, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º Poderão ser convocados para as reuniões do Comitê, a critério do Coordenador, especialistas, desenvolvedores e representantes da empresa contratada para prover o desenvolvimento e a manutenção do sistema.

§ 4º As deliberações do Comitê serão tomadas por votação nominal, presencial ou virtual, e por maioria de votos, inclusive o do Coordenador, que também terá o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico:

I – Analisar e deliberar sobre as proposições de desenvolvimento de novas funcionalidades apresentadas por serventias e usuários;

II – Acompanhar a implementação, no sistema, das ferramentas previstas no Provimento n. 62, de 2017, em especial do apostilamento eletrônico de documentos (art. 14), do banco de dados de sinais públicos (art. 4º, § 4º) e da comunicação de inutilização do papel de segurança (art. 16, *caput*);

III – Fixar prazos para a implementação de novas funcionalidades e para a correção de erros identificados no sistema;

IV – Deliberar sobre os pedidos de cessão do código-fonte do sistema, efetuados por países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, encaminhando parecer para decisão do Corregedor Nacional de Justiça;

V – Acompanhar os índices de satisfação de atendimento às serventias autorizadas e aos usuários do serviço, adotando as medidas necessárias para que tais índices se mantenham em patamar satisfatório;

VI – Homologar as novas versões do sistema; e

VII – Propor a descontinuidade do sistema em caso de obsolescência ou surgimento de novas ferramentas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**